



Comissão Especial da Câmara dos Deputados
PROJETO DE LEI Nº 5.807/2013 – MARCO DA MINERAÇÃO
“Direito de Propriedade”

Telton Elber Corrêa
Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral
Ministério de Minas e Energia

Brasília (DF), 08 de Outubro de 2013



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração *SÍNTESE DA APRESENTAÇÃO*

Direitos do Proprietário do Solo no Marco Regulatório (PL 5.807/2013)



FASE DE PESQUISA – reparação ou indenização
pelos danos ocasionados pela pesquisa mineral



FASE DE LAVRA - participação no resultado da
lavra correspondente a 20% da CFEM



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração *CONCEITOS E DEFINIÇÕES IMPORTANTES*

“CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

....

XVII - pesquisa - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas;

....

XIX - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação.”

“CAPÍTULO II DO APROVEITAMENTO MINERAL

Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.”



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração *OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO CONCESSIONÁRIO*

“Seção II Do contrato de concessão

Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

...

XV - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.”



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração *OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO CONCESSIONÁRIO*

“Art. 16. A concessão será extinta:

- ...
IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;
- ...
2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:
...
II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e”



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO AUTORIZATÁRIO

“Seção III

Da autorização

Art. 17. O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os 3º e 4º do art. 4º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.”



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração

NEGOCIAÇÃO COM PROPRIETÁRIO DO SOLO E ATRIBUIÇÃO DO PODER CONCEDENTE

“Art. 23. Compete ao poder concedente:

VIII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;”



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração

REGULAÇÃO POR MEIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

“Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

...

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração

...

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

...

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração; e

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei.”



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração *REGULAÇÃO POR MEIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO*

“Art. 30. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.“



Direito de Propriedade no Marco Regulatório da Mineração
PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO SOLO NO RESULTADO DA LAVRA

“Seção III

Da parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra

Art. 40. É devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, 2º, da Constituição , o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.”



Contato:

telton.correa@mme.gov.br

Mais informações:

<http://www.mme.gov.br/sgm>

<http://www.cprm.gov.br>

<http://www.dnpm.gov.br>